

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                      | Em contos                    |           | Referência<br>a<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|---------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                               | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capí-<br>tulo | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alínea |                                                               |                              |           |                                               |
| 23            | 01      |                 |           | 23.00     |        | Bens não duradouros — Combustíveis e lu-<br>brificantes ..... | —                            | 160       | (11)                                          |
|               |         |                 |           | 38.00     |        | Transferências — Sector público:                              |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 38.03     |        | Serviços autónomos:                                           |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 8.01.0    | 38.03     | 1      | Instituto António Sérgio do Sector<br>Cooperativo .....       | 2 000                        | —         | (12)                                          |
|               |         |                 |           | 54.03     | 1      | Instituto António Sérgio do Sector Coope-<br>rativo .....     | —                            | 2 000     | (12)                                          |
|               |         |                 |           |           |        | Total do capítulo 23 .....                                    | 2 160                        | 2 160     |                                               |
|               |         |                 |           |           |        | Total das transferên-<br>cias .....                           | 18 485                       | 18 485    |                                               |

(1) Despacho de 21 de Novembro de 1985. Acordo de 5 de Dezembro de 1985.

(2) Despacho de 16 de Dezembro de 1985.

(3) Despacho de 26 de Dezembro de 1985.

(4) Despacho de 30 de Dezembro de 1985.

(5) Despacho de 17 de Dezembro de 1985.

(6) Despacho de 2 de Dezembro de 1985.

(7) Despacho de 27 de Dezembro de 1985.

(8) Despacho de 26 de Novembro de 1985.

(9) Despacho de 23 de Dezembro de 1985.

(10) Despacho de 20 de Dezembro de 1985.

(11) Despacho de 20 de Novembro de 1985.

(12) Despacho de 17 de Dezembro de 1985. Acordo de 26 de Dezembro de 1985.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Janeiro de 1986. — O Director, José Maria Nunes Carreta.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 21/86

de 14 de Fevereiro

Considerando que é objectivo do Programa do Governo «a transparência das verbas do Orçamento do Estado» e a implementação do «princípio de utilidade e economia administrativa através da racionalização e simplificação da gestão pública» e ainda «a progressiva eliminação dos regimes de autonomia financeira dos serviços e fundos do Estado»;

Considerando que só a redução dos casos de pluralidade orçamental permitem um aumento da transparência das respectivas verbas;

Considerando que essa redução implica a extinção de fundos cujos objectivos possam ser mais eficazmente prosseguidos no quadro de organismos existentes, eliminando assim organismos que prossigam objectivos paralelos ou sobrepostos;

Considerando que a extinção do Fundo Especial de Transportes Terrestres far-se-á sem prejuízo da prossecução dos objectivos do mesmo, providenciando o Governo a inclusão no Orçamento do Estado das dotações necessárias à cobertura das finalidades do referido Fundo;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 2.º As atribuições e competências do Fundo Especial de Transportes Terrestres são transferidas para a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e para a Direcção-Geral de Viação, do Ministério das

Obras Públicas, Transportes e Comunicações, conforme o que for determinado por despacho do respectivo ministro.

Art. 3.º A titularidade de todos os bens móveis e imóveis e de todos os direitos e obrigações, contratuais ou não, é transferida automaticamente para a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, com excepção dos direitos e obrigações de natureza creditícia, que são transferidos para a Direcção-Geral do Tesouro, do Ministério das Finanças.

Art. 4.º — 1 — O pessoal que se encontra a prestar serviço no Fundo extinto, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, regressa às suas situações e serviços de origem.

2 — O pessoal do quadro do Fundo extinto que justificadamente for julgado indispensável é integrado, por despacho dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, na mesma situação funcional em que se encontra, nos quadros das Direcções-Gerais a que se referem os artigos anteriores, os quais serão alargados com os lugares necessários para o efeito.

3 — O restante pessoal do quadro do Fundo extinto, bem como os agentes que, prestando serviço em regime de subordinação hierárquica, exercem funções que satisfaçam necessidades permanentes com carácter de continuidade, transitam para o quadro de efectivos interdepartamentais (OEI) do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com respeito pela lei geral da função pública e mediante lista nominativa a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 5.º — 1 — Mantêm-se todas as receitas e contribuições legalmente previstas para o Fundo extinto,

passando essas receitas a constituir receita geral do Estado e a ser escrituradas nessa conformidade a partir da data da entrada em vigor do Orçamento para 1986.

2. — Até à data referida no número anterior, as receitas próprias do Fundo extinto continuarão a suportar as despesas que constituíam encargo daquele Fundo.

Art. 6.º A transferência de atribuições e competências e da titularidade dos bens e dos direitos e obrigações, bem como a regularização da situação do pessoal do Fundo extinto, devem estar completadas até à data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1986.

Art. 7.º São revogadas todas as normas legais referentes ao Fundo ora extinto que contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

### Portaria n.º 56/86

de 14 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 115/85, de 21 de Fevereiro, foram criados dois prémios destinados a distinguir trabalhos de investigação no domínio do ambiente. Um ano passado sobre a sua publicação, verifica-se ser necessário introduzir algumas alterações no texto da referida portaria.

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 2.º e 5.º da Portaria n.º 115/85, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º São criados 3 prémios para distinguir trabalhos de investigação no domínio do ambiente.

2.º Os prémios referidos no número anterior, a atribuir pela Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, através da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, terão o valor de 250 000\$, 150 000\$ e 100 000\$, respectivamente.

3.º .....

4.º .....

5.º A comissão mencionada no n.º 3.º reunirá anualmente, de 15 de Abril a 15 de Maio, para

apreciar os trabalhos dos candidatos, sob convocação do respectivo presidente.

6.º .....

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 24 de Janeiro de 1986.

O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *Carlos Alberto Martins Pimenta*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da China depositou, em 23 de Agosto de 1985, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção Única sobre Estupefacientes, 1961, na redacção introduzida em 8 de Agosto de 1975, em Nova Iorque, pelo Protocolo de 25 de Março de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 21 de Janeiro de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 12/86

O Conselho de Ministros das Comunidades Europeias decidiu, na sua reunião de 5 de Dezembro de 1985, alterar a alínea c) do artigo 1.º do Regulamento do Conselho (CEE) n.º 2950/83, de 17 de Outubro, alargando o seu âmbito no sentido de prever ajudas à criação de actividades independentes, com exclusão das actividades de profissão liberal.

O Fundo Social Europeu, na prossecução da sua política de melhorar as possibilidades de emprego, passa assim a financiar, já a partir de 1986, a criação de actividades independentes a favor de jovens com menos de 25 anos à procura de emprego e de desempregados de longa duração.

A nível nacional foram já tomadas algumas medidas no sentido de promover a criação de empregos independentes, no âmbito de políticas sectoriais de emprego. Urge agora, de harmonia com a nova orientação comunitária, regulamentar o apoio à criação de actividades independentes, no contexto de uma política global de emprego.

A necessidade de implementar rapidamente este tipo de apoios e de evitar uma excessiva burocratização na sua concessão impõe uma solução que se pretende consiga conjugar uma certa flexibilidade na sua atribuição, com a salvaguarda dos interesses em causa.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — São concedidos apoios à criação de actividades independentes que não sejam profissões liberais.